

2.3 HERMENÊUTICA DO TRIBUNAL DE NUREMBERG

ANDRÉ GONÇALVES GODINHO FRÓES

Bacharel em Direito e Mestre em Direito Econômico - UFMG

RESUMO: A História e o Direito são ciências sociais cujos objetos podem se aproximar e formar uma ciência interdisciplinar, a História do Direito. A interdisciplinaridade permite a utilização de técnicas, métodos ou raciocínios próprios de uma ou outra das ciências conjugadas. Assim é que este artigo busca a aplicação de recursos hermenêuticos típicos da Ciência Jurídica a objetos próprios da Ciência da História. Com base em princípios jurídicos e nos cânones da Jurística Romana, interpretaremos um fato histórico – o controverso Tribunal de Nuremberg –, escolhido por representar ideologias ainda presentes em muitas sociedades, nomeadamente o racismo e o nacionalismo. Se revelar a ideologia subjacente a um fato histórico por meio de recursos jurídicos hermenêuticos puder mostrar-se útil à Ciência da História, o objetivo deste trabalho estará cumprido.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito. Hermenêutica Jurídica. Tribunal de Nuremberg.

ABSTRACT: History and Law are social sciences whose objects may be closer and form an interdisciplinary science, the History of Law. Interdisciplinarity allows the use of techniques, methods or reasoning from one or another of the conjugated sciences. In this way, this article seeks the application of hermeneutic resources, typical of the Juridical Science, to objects proper of the Science of History. Based on legal principles and canons of Roman Law, one will interpret a historic fact – the controversial Court of Nuremberg –, chosen for representing ideologies still present in many societies, particularly racism and nationalism. If revealing the ideology behind a historical fact through hermeneutic legal resources can prove to be useful to the Science of History, the objective of this work will be accomplished.

KEY WORDS: History of Law; Legal Hermeneutics; Court of Nuremberg.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Metodologia histórica. 3 Sobre as relações entre História e Direito. 4 Hermenêutica jurídica e História. 5 Hermenêutica do julgamento de Nuremberg. 6 Nacionalismo e racismo: ideário comum aos povos superiores? 7 Conclusão. 8 Referências bibliográficas.

1. Introdução

A História, assim como o Direito, é uma ciência de interpretações. Os objetos de cada uma dessas ciências podem, em um primeiro momento, apresentarem-se distintos, até o instante em que se confundem na experiência: fatos e normas podem ser objetos de estudo de qualquer uma dessas ciências sociais. A norma não jurisdiciza fatos e fatos jurídicos não podem ser igualmente fatos históricos? Quando assim for, estar-se-á diante de uma ciência interdisciplinar, quando não transdisciplinar – a História do Direito.

O problema deste artigo está justamente na possibilidade de aplicação de recursos hermenêuticos típicos da Ciência Jurídica a objetos próprios da Ciência da História. Assim é que tentaremos interpretar um fato histórico escolhido com base em princípios jurídicos, para buscar, com isso, descobrir-lhe a ideologia subjacente. Os passos a seguir serão, primeiramente, a exposição e a caracterização da metodologia aqui adotada; depois, a exposição das relações entre Direito e História e das aproximações que se pode fazer entre seus métodos; em terceiro lugar, explicações a respeito da hermenêutica jurídica e de sua aplicação à Ciência da História; em quarto lugar, a interpretação jurídica com fontes primárias e secundárias do controverso Tribunal de Nuremberg, um fato histórico escolhido exatamente por expressar ideologias relevantes no imaginário coletivo; e, por último, uma breve exposição sobre essas ideologias, nomeadamente o racismo e o nacionalismo. Concluimos com algumas considerações críticas acerca do fato histórico interpretado e da metodologia histórica utilizada.

2. Metodologia histórica

A História das Idéias é a metodologia adotada para este trabalho. Em princípio, a caracterização do objeto dessa vertente metodológica é variada; pode-se, com efeito, perguntar se ele é formado exclusivamente pelas idéias como entidades distintas ou se o objetivo é investigar a *existência e trajetória das idéias*. De todo modo, qual o conceito de *idéia* para a corrente metodológica adotada? Primeiramente, é necessário escolher, entre os quatro tipos de disciplinas históricas que têm as idéias como objeto, a que proverá a metodologia deste trabalho. Parece-nos que a mais adequada ao tema a ser desenvolvido é a “[...] história social das idéias, o estudo das ideologias e da difusão das idéias, [...] que remete a textos nos quais os conceitos articulados constituem os agentes históricos primários” e cujas indagações “[...] se dirigem ao texto ou ao discurso, e também à mensagem, mas sempre de olho na intertextualidade ou contextualização” (FALCON, 1977, p. 93).

A noção de *idéia* para essa corrente supera a tradicional definição de *representação*

mental de um objeto ou fato. Associa-se, na verdade, ao conceito de ideologia, não no sentido marxiano de dominação, mas no de *arcabouço axiológico que justifica as ações*. Segundo Reale (1996, p. 543), os valores são expressões do dever ser e constituem elementos deontológicos da experiência ética na História: todo valor implica uma tomada de posição de espírito (atitude positiva ou negativa), da qual resulta, ao mesmo tempo, a noção de dever (se algo vale, deve ser; se algo não vale, não deve ser). O autor define o elemento axiológico como uma “[...] dimensão essencial do espírito humano em sua universalidade que move os homens à ação (no fundo, os valores somos nós mesmos)” e, sendo a “História produto do espírito humano, nela se revelam os valores”. Nesse sentido, o conceito de ideologia pode identificar-se com o de axiologia, mas dele se diferencia por sua aplicação política e justificadora da ação. Se revelar a ideologia subjacente a um fato histórico por meio de recursos jurídicos hermenêuticos puder mostrar-se útil à Ciência da História, o objetivo deste trabalho estará cumprido.

3. Sobre as relações entre História e Direito

A identificação entre História e Direito pode ser levada a extremos, como é o caso de um dos trabalhos de Nerhot (1998), cuja tese principal consiste na assertiva de que a Ciência da História nasceu do Direito, fundamentada numa enquête realizada sobre o assunto. O autor compreende o termo história como “[...] nosso modo de conhecer e atestar o verdadeiro” e “[...] forma exclusiva do conhecimento da verdade em nossas sociedades” (NERHOT, 1998, p. 91). Quanto à sua origem, afirma que se deu “[...] nessa disputa entre o verdadeiro e o falso e que a questão da verdade no seio do pensamento ocidental” confundiu os métodos histórico e jurídico, “[...] através da *busca judiciária da verdade*” (NERHOT, 1998, p. 92, grifo nosso). Assim, o fato de os juristas sempre terem se voltado “[...] ao culto do ‘documento autêntico’, via obrigatoria da comprovação da verdade” (NERHOT, 1998, p. 94) é um dos indícios que a Nerhot parecem suficientes para afirmar que a História tenha nascido do Direito. Outro indicativo seria a identidade de método: “a) pesquisar os fatos; b) interpretar os fatos; c) interpretar as regras; d) apreciá-las em relação ao conjunto das regras jurídicas consideradas como um sistema [...]” (NERHOT, 1998, p. 93). A interpretação de uma regra para os juristas seria o equivalente a definir os fatos para os historiadores.

Quanto a esse ponto, questionamos a validade da pretensa identidade de métodos, se o que é apresentado pelo autor como *o método jurídico* não é senão um dos métodos ou raciocínios que podem ser utilizados pela Ciência do Direito. Na verdade, essa descrição quando muito se adapta ao método indutivo. O autor, desse modo, desconhece o uso dos métodos ou raciocínios dedutivo, misto e dialético por aqueles que pesquisam ou aplicam o Direito. Nerhot (1998, p. 100), entretanto, é direto ao afirmar que há uma indissociabilidade entre método histórico e método jurídico e

que “[...] a história não se separa em nada deste método”. Muito embora o ofício do historiador compreenda regras diferentes daquelas do trabalho do jurista, que pode entregar-se à ficção – entenda-se mentira – em seus raciocínios. Nerhot desenvolve ainda alguns conceitos relevantes, como as diferenças entre historicismo (explicações históricas que descrevem verdades passadas) e historicidade (a abertura de sentido dessas verdades); o problema ou função da História (abrir o sentido do presente, por meio da argumentação ou exposição fundamentada dos fatos, com o que então se reconhece o *estatuto da verdade*); e, por fim, as relações das idéias apresentadas com a epistemologia e a hermenêutica.

4. Hermenêutica jurídica e História

É esse texto de Nerhot que nos traz a idéia da aplicabilidade da hermenêutica à História, ciência em que os fatos são vistos a partir da documentação existente e escolhida pelo historiador, ou seja, por meio de obras subjetivamente escolhidas. Por causa dessa referência, julgamos útil trazer à colação as lições de Betti (1975) sobre as categorias hermenêuticas da Jurística Romana. Jurística romana legou à Hermenêutica Jurídica, a partir do trabalho de Betti, três categorias para a interpretação das normas do Direito. Tais regras hermenêuticas foram historicamente elaboradas como uma disciplina do agir, isto é, da aplicação do direito. Têm-se, assim, os cânones do direito romano, em número de três: a *objetividade* ou *autonomia* da obra; a *totalidade* ou *coerência*; e a *atualidade*.

O primeiro cânone refere-se ao dever de tratar o objeto da interpretação como *autônomo*, “[...] segundo sua própria lei de formação e conforme à sua interior necessidade, coerência e racionalidade”. Sua existência é, pois, objetiva e independente do intérprete, mas sua interpretação jamais prescinde da cultura em que se insere o sujeito. Tratando-se da obra humana, tem-se que ela preexiste ao hermeneuta, freqüentemente pertence a outra cultura ou a um momento cultural diverso e exige a interiorização de seu significado no mundo de quem a interpreta. É por este último aspecto que se afirma que a interpretação é o rompimento da distância entre o horizonte cultural em que foi elaborada e o horizonte cultural presente quando de sua interpretação. Além disso, o objeto da obra humana insere-se num mundo de significações que diferirão seu sentido de tal modo que seu próprio autor passará à simples condição de intérprete. Verifica-se, pois, um movimento dialético, do qual restará nova obra humana, modificada por novo trabalho espiritual. Permanece a obra, entretanto, objetivamente existente, autonomamente considerada, sujeita a outras interpretações, embora acrescida de significado. Muitos exemplos podem ser aduzidos, mas bastaria este para ilustrar a autonomia ou a objetividade da obra humana objeto de interpretação: o Código Penal de 1940 é lei vigente, posta pelo poder competente à observância de todos. Como norma jurídica editada há várias décadas, já foi objeto

do esforço interpretativo de muitos autores, trabalhos dos quais resultou o acréscimo de significado àquela obra. Entretanto, como lei vigente, permanece como objeto autônomo, pronto às novas interpretações que queiram dar todos aqueles que a esse trabalho se propõem.

O *segundo cânone*, o da *totalidade ou coerência*, significa que a obra deve ser interpretada como um todo sistemático. Não se deve interpretar um artigo de lei sem a consideração, v.g., do título ou da seção em que se insere, tal como não se deve interpretá-los sem a consideração de toda a lei e, em última instância, de todo o ordenamento jurídico. Há, nas palavras de Betti (1975, p. 46), uma reciprocidade hermenêutica que transita entre a unidade do todo e os singulares elementos de uma obra, reciprocidade tal que permite articular a interpretação, ora assumindo o entender a unidade do todo por meio das partes singulares, ora assumindo o entender o valor das partes singulares em virtude da unidade do todo. Complementaridade, pois, entre o sentido das partes constituintes do sistema e este, porque “[...] o matiz de uma palavra não pode ser entendido senão no contexto em que foi dita”.

O *terceiro cânone*, a *atualidade da obra*, corresponde ao dever de adequação da interpretação à evolução, ao desenvolvimento sociocultural da realidade à qual será aplicada. Assim, a interpretação da obra humana deve dar-se à luz da conjuntura cultural à qual se destinará. Uma lei, nesse sentido, deve ser compreendida em referência à realidade a que deve aplicar-se, sendo, pois, atualizada pelo intérprete. O cânone da atualidade é, portanto, aquele pelo qual o hermenêuta “[...] é chamado a recorrer por si mesmo ao processo criativo, e deste modo a reviver por dentro e a resolver, em todo caso, na própria atualidade um pensamento, uma experiência de vida que pertence ao passado” (BETTI, 1975, p. 50). O Código Penal de 1940, como lei vigente, deve servir também às situações de hoje, numa conjuntura tão diferente daquela em que foi concebido, o que é feito pela atualização que deve guardar sua interpretação. São esses, em suma, os cânones da jurística romana que se tornaram categorias da teoria geral da Hermenêutica, elaborados originalmente para o direito romano e aplicáveis à ciência hermenêutica.

Há ainda uma frase de Betti (1975, p. 152) que aplica essas idéias, razão pela qual é útil proceder à sua análise; “Toda a dialética do processo interpretativo surge da antinomia entre a subjetividade do entender e a objetividade do sentido a atribuir como, por outra parte, da antinomia da atualidade do sujeito e a alteridade do objeto brota a dialética de todo processo cognoscitivo”. A interpretação da assertiva acima transcrita pode fundamentar-se em sua construção eminentemente lógico-dialética. Com efeito, Betti produz uma analogia em que, primeiramente, dois elementos são afirmados como constitutivos de um processo e, em seguida, têm sua estrutura antinômica comparada a outra antinomia entre dois outros elementos de um segundo processo. Tal analogia

contém elementos que podem ser, outrossim, dialeticamente comparados entre si.

Afirma o autor que há uma antinomia essencial que origina a dialética do processo interpretativo, entre a *subjetividade do entender* e a *objetividade do sentido*. Compreende-se o primeiro elemento como a característica presente naquele que interpreta, no sujeito da interpretação. Assim, o intérprete é imbuído de um arcabouço cultural que informa sua visão de mundo e, por via de consequência, do objeto que interpreta. Sua subjetividade filtra o entendimento do objeto. Entretanto, o mesmo objeto é autônomo e tem seu sentido objetivado na realidade. Um objeto em primeiro lugar *é*; somente depois *será* alguma coisa para o intérprete. O sentido que encerra encontra-se, pois, objetivamente posto à interpretação, uma vez que, sendo referido à obra humana, na experiência do espírito humano universal se insere. Assim é que mesmo o autor da obra passa a ser mero intérprete quando ela está posta, pois o sentido que o criador quis atribuir-lhe relaciona-se aos inúmeros outros sentidos da obra humana na História. Verifica-se, portanto, uma patente antinomia entre a subjetividade do entendimento do hermeneuta e a objetividade do sentido da obra, que forma a dialética fundamental do processo de interpretação.

De outro lado, também o processo cognoscitivo é dialético, e o contraste dá-se, segundo Betti (1975), pela antinomia entre a *atualidade do sujeito* e a *alteridade do objeto*. Quando conhece, o sujeito está inserido em um âmbito cultural que, conforme afirmamos, determinará sua visão das coisas. Assim, no momento em que se desenvolve o processo cognoscitivo, o sujeito é atual em relação ao objeto, que, ao contrário, já foi posto no mundo da cultura que pertence, de certa forma, ao passado. Por outro lado, o objeto está posto em um mundo cultural diferente daquele no qual vive o sujeito; o objeto está em estado de alteridade, de diferença em relação ao sujeito. Como, para conhecer, é preciso que ocorra a introjeição do objeto na cultura do sujeito, há antinomia entre tais elementos do processo cognoscitivo.

A dialética da assertiva também pode dar-se com os elementos antinômicos dos processos, uns com os outros. Nesse sentido, vê-se que *subjetividade do entender* e *atualidade do sujeito* são ambos referidos ao sujeito dos processos, representando suas características necessárias. O conhecimento é *subjetivo* e se dá em relação com o *atual* estado cultural do sujeito. Também a *objetividade do sentido* e a *alteridade do objeto* são caracteres presentes na parte objetiva dos processos. O objeto é *objetivamente* posto, assim como o seu sentido (se for levada em consideração a autonomia do objeto, como explicada acima). Ora, se os elementos constitutivos de sua dialética essencial são relacionáveis, os processos devem igualmente sê-lo. Assim é que, e.g., todo processo interpretativo pressupõe conhecimentos prévios, para que possa desenvolver-se. Não é possível conhecer sem já ter conhecido. Do mesmo modo, os novos conceitos produzidos pelo processo interpretativo influenciam o processo de

conhecimento, visto que haverá novos sentidos da obra humana a compreender.

Todas essas idéias parecem aplicar-se bem à História, tendo em vista não apenas o texto de Nerhot, mas também o de Schaff (1978). As discussões apresentadas por esse autor quanto às correntes positivistas e presentistas da História ficam mais claras com a contribuição de Betti, ainda mais quando se considera que se trata de duas ciências sociais cujos objetos de estudo não são exatos. Ao afirmar que Hegel foi um *precursor inesperado* da escola presentista, Schaff (1978, p. 107) cita duas passagens do livro de Hegel, *Leçons sur la Philosophie de L'Histoire*, que parecem ilustrar a aplicação dos cânones da atualidade e da autonomia da obra:

O essencial é aqui a elaboração do lado histórico, o trabalhador [o historiador] aplica-lhe seu espírito, que difere do espírito do conteúdo.

[...].

Quando se trata do passado e nos ocupamos de um mundo longínquo, abre-se um presente para o espírito que este tira da sua própria atividade em recompensa de seu esforço... Reflexões pragmáticas, por mais abstratas que sejam, são assim de fato o presente e dão a narrativas do passado a animação da vida atual.

Outro historiador, Duby (1989, p. 12), também faz referência à atualidade da obra, ao tratar sobre o casamento e o amor na Idade Média:

O medievalista [tem uma] posição [...] muito menos segura do que a dos etnólogos que analisam sociedades exóticas e mesmo do que a dos historiadores da Antigüidade – pois a cultura que ele estuda é em grande parte a sua, quer ele se esforce por examiná-la com um certo distanciamento, quer permaneça relutantemente prisioneiro de um ritual e de um sistema de valores que não apresentam diferenças fundamentais em relação àqueles que examina e deseja desmistificar.

Vejamos, a seguir, como a aplicação dos conhecimentos proporcionados pela Ciência Jurídica pode conduzir a uma interpretação crítica de um objeto que se encontra eminentemente nos domínios da História.

5. Hermenêutica do julgamento de Nuremberg

Talvez seja possível aplicar as categorias hermenêuticas já expostas a um fato histórico escolhido. Tentemos como exercício desvendar os juízos de valor expressos pelo Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional que funcionou entre 1945

e 1946 na cidade alemã de Nuremberg, com o fim de julgar prisioneiros de guerra nazistas. A legitimidade daquele juízo pode ser abordada de forma crítica com o uso de critérios minimamente objetivos, tais como alguns dos princípios jurídicos postos pelo direito internacional público e pela teoria do processo. É por esse motivo que o acontecimento será analisado, em seguida, à luz de princípios do direito processual.

Em primeiro lugar, o princípio do juízo natural pode servir como sustentação a uma crítica ao Tribunal de Nuremberg. Tratava-se de um tribunal *ad hoc* (para o ato), uma vez que se destinava a julgar fatos precedentes. Além disso, o julgamento foi conduzido por pessoas que não eram investidas de autoridade jurisdicional internacional, segundo as normas de direito internacional público então vigentes. Essas características infirmam a juridicidade do Tribunal e fazem nele sobrelevar contornos do que se pode denominar *luta de moralidades*, bem evidenciada, aliás, no filme *Julgamento de Nuremberg* (WARNER BROTHERS, 2000), na passagem em que o Promotor Jackson afirma a necessidade de se empreender o julgamento da moral nazista, com a conseqüente afirmação dos valores dos julgadores.

É preciso ainda realçar que as pretensas autoridades que conduziram o julgamento advieram dos Estados integrantes da chamada Grande Aliança, o que materializa fato contrário ao princípio da imparcialidade do juízo, porque esses Estados eram, obviamente, interessados na condenação dos réus. Desse modo, uma vez impostas as condenações resultantes dos julgamentos, ocorre a perfeição de dois fatores que, na leitura de Cintra, Grinover e Dinamarco (1999, p. 21), configurariam a autotutela: “a) a ausência de juízo distinto das partes; b) a imposição da decisão por uma das partes à outra [...]”. Adicionam os autores que a autotutela, no plano internacional, “[...] é representada pela agressão bélica, pelas ocupações, invasões, intervenções (inclusive econômicas), ou ainda pelo *julgamento de inimigos por tribunais de adversários* [...]” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 1999, p. 24, grifo nosso).

Se de fato existisse à época entidade legítima e imparcial para julgar as violações de direitos humanos perpetradas na Segunda Guerra Mundial, militares dos Estados Unidos também seriam levados a julgamento, sobretudo em razão dos acontecimentos de Hiroshima e Nagasaki¹. Seriam as autoridades dos Estados Unidos capazes de julgar a si próprias? Nesse marco, ressurgem um dos principais desafios do Direito Internacional Público: a ausência de uma entidade de expressão global que, com validade e efetividade, solucione os conflitos, senão com justiça, ao menos com objetividade, ou seja, fundada em critérios que não provenham da subjetividade do julgador. No cenário internacional, ainda prima a força como regente das relações

¹ Dentre os crimes previstos no instrumento jurídico fundante do Tribunal de Nuremberg, a Carta do Tribunal Militar Internacional, há os crimes de guerra, que compreendem, dentre outras condutas, a *destruição temerária de cidades* (*wanton destruction of cities*).

entre os Estados. Diz Ascensão (1987, p. 66) a esse respeito:

[...] como esses Estados só emprestam a sua força para o que for de seu interesse, é difícil distinguir a chamada ‘imposição de sanções internacionais’ da própria prossecução da política dos grandes blocos, sob a máscara de deliberação internacional. Pelo menos, é seguro que a uma grande potência nunca se impõe nada pela força – e as grandes potências violam o Direito Internacional com maior facilidade do que as outras, por estarem certas da impunidade.

Algumas fontes históricas primárias que recolhemos sustentam essas críticas. O fato de o Tribunal de Nuremberg ter sido instituído no pós-guerra é confirmado pelo Acordo de Londres assinado em 8 de agosto de 1945 – três meses após encerrada a Guerra na Europa – entre os governos dos Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e União Soviética, que autorizou seu funcionamento. A Carta do Tribunal Militar Internacional previa a existência de quatro tipos penais, os crimes contra a paz, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e a conspiração para cometer o primeiro ou o terceiro desses delitos (INTERNATIONAL, 2006a). As sanções estavam previstas no artigo 27, mas de forma bastante aberta: o Tribunal tinha o direito de impor a um réu a pena de morte ou qualquer outra punição que considerasse justa. Conhecimentos básicos de Direito Penal seriam suficientes para verificar a extravagância dessas disposições: pelo princípio da legalidade (não há crime sem *lei anterior* que o defina; não há pena sem *prévia* cominação legal), *lex gravior*, que criminaliza condutas ou piora a situação do réu, não retroage, *i. e.*, não alcança situações anteriores. Assim, como seria admissível criminalizar condutas após sua ocorrência? O princípio basilar do direito penal é o da legalidade, que é explicado da seguinte maneira por Hungria (1955, p. 11-12, grifo nosso):

A fonte única do direito penal é a norma legal. Não há direito penal vagando fora da lei escrita. Não há distinguir, em matéria penal, entre lei e direito. *Sub specie juris*, não existe crime ‘sem lei anterior que o defina, nem lei sem prévia cominação legal’. *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*. A lei penal é, assim, um sistema fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial, ou pela analogia, ou pelos ‘princípios gerais do direito’, ou pelo costume. [...] Pouco importa que alguém haja cometido um fato anti-social, excitante da reprovação pública, francamente lesivo ao *minimum* de moral prática que o direito penal tem por função assegurar, com suas reforçadas sanções, no interesse da ordem, da paz, da disciplina social: se esse fato escapou à previsão do legislador, [...] o agente não deve contas à justiça repressiva, por isso mesmo que não ultrapassou a esfera da licitude jurídico-penal.

Em uma das seções do julgamento, argüiu-se, quanto a esse ponto, que os crimes de guerra (o segundo tipo penal da Carta, portanto) já eram reconhecidos pelo direito internacional, nomeadamente pela Convenção de Hague, de 1907, e pela de Geneva, de 1929. Admitiu-se, entretanto, que o artigo 2º daquele primeiro tratado estatuiu que suas normas não se aplicavam senão à partes contratantes e somente se todos os beligerantes fossem partes da Convenção. Nesse caso, muitos dos países beligerantes não o eram. O Tribunal pronunciou-se do seguinte modo: “Na opinião do Tribunal não é necessário decidir essa questão. As regras da guerra terrestre, expressas na Convenção, indubitavelmente representaram um avanço do direito internacional quando de sua adoção. [...] As regras dessa Convenção *foram reconhecidas por todas as nações civilizadas*” (INTERNATIONAL, 2006a, grifo nosso).

Assim, ao Tribunal pareceu suficiente impor a retroatividade de novos tipos penais sob o argumento de que representavam os padrões adotados pelas *nações civilizadas*. Um outro dispositivo tão extravagante quanto os desses artigos encontra-se no artigo 29 da Carta, segundo o qual o Conselho de Controle para a Alemanha podia, a qualquer tempo, reduzir ou alterar as sentenças do Tribunal, embora não pudesse aumentar sua severidade. As decisões do Órgão jurisdicional não são, aqui, definitivas. Referimos linhas atrás que o Promotor Jackson – no filme citado – entende necessário julgar a moral nazista e afirmar os valores dos julgadores. Muitas passagens de uma declaração e dois relatórios redigidos por essa personagem histórica confirmam, se não a locução dessas palavras, a defesa desse ideário.

O primeiro dos relatórios foi dirigido ao presidente dos Estados Unidos, em 7 de junho de 1945 (JACKSON, 2006a). O *justice* (juiz) Robert H. Jackson foi nomeado Chefe de Conselho para os Estados Unidos com a incumbência de processar os *principais criminosos de guerra do Eixo*. Já de início, faz notar em seu relatório que as responsabilidades a ele conferidas não se estendem a inúmeros outros casos passíveis de julgamento, como o assassinio perpetrado por alemães – inclusive civis – de pilotos americanos cujos aviões foram abatidos e de prisioneiros de guerra. Assim, o “[...] número de ilícitos conhecidos deve superar em muito o número de processos, porque testemunhas raramente são hábeis a identificar satisfatoriamente soldados uniformizados cujos atos tenham testemunhado”. E aqui vem uma justificativa importante para restringir o julgamento aos maiores criminosos: “Essa dificuldade de identificar adequadamente perpetradores individuais de atrocidades e crimes faz com que seja mais importante que procedamos contra os oficiais do topo e organizações responsáveis por originar as políticas criminosas, porque só agindo assim poderá haver uma retribuição justa a muitos dos mais brutais atos” (JACKSON, 2006a, p. 2). “Temos muitos desses homens sob a nossa tutela”, continua o juiz-promotor. “O que devemos fazer com eles?” Uma das opções seria libertá-los, mas muitas vidas americanas foram sacrificadas para subjugar-los. “Libertá-los sem um julgamento

seria escarnecer dos mortos e tornar cínicos os vivos”. Por outro lado, poderiam executá-los ou puni-los de outro modo sem julgamento. “Mas execuções ou punições sem provas definitivas de culpa, lícitamente obtidas, violariam direitos repetidamente reconhecidos, e não seriam facilmente aceitas pela consciência americana ou lembradas por nossas crianças com orgulho.” Então, o único caminho a seguir é determinar a culpa ou inocência dos acusados em um julgamento, “[...] tão desapassionado quanto os tempos e horrores com que lidamos permitirem”. Todavia, esse julgamento não devia ser iluminado pelos mesmos princípios do sistema legal americano, “[...] em que a defesa é uma questão de direito constitucional”. O processo deveria ser justo, para que tivessem a certeza de estar punindo os “[...] homens certos pelos motivos certos”. Mas deveria igualmente impedir a utilização de táticas de defesa obstrutivas e dilatórias comuns nos juízos ordinários.

Jackson (2006a, p. 5-6) prevê o perigo de que esse julgamento imergisse na “[...] multidão de disputas doutrinárias que fazem parte da parafernália dos advogados” e recomenda o remédio de identificar os tipos penais adotados com as noções fundamentais daquilo que, na guerra, repugna a consciência do povo americano para, afinal, convencer a todos de que “[...] a liberdade e civilização americanas não poderiam conviver no mesmo mundo com o poder nazista.” É nessa passagem e em outras que citaremos a seguir que a ideologia de um ator importante do fato histórico analisado expressa-se melhor: “Aqueles atos que ofenderam a consciência de nosso povo eram criminosos pelos padrões aceitos em todos os países civilizados, e eu acredito que devemos punir os responsáveis em total consonância tanto com nossas tradições de honestidade quanto com os padrões de conduta justa que têm sido internacionalmente aceitos”. E continua sua justificação do julgamento pelo espírito do povo americano:

Antes de fundamentar essas ofensas em termos legais e conceitos, deixe-me rememorar o que afrontou o senso de justiça de nosso povo. [...] Nosso povo foi ultrajado pelas opressões, pelas formas cruéis de tortura, pelo assassinato em massa, pelo confisco em massa da propriedade que foram iniciados pelo regime nazista na Alemanha. Eles testemunharam perseguições da maior enormidade por motivos religiosos, políticos e raciais, o fechamento de sindicatos trabalhistas e o desprezo por todo princípio moral e religioso.[...]

Nós propomos punir atos que têm sido considerados criminosos desde o tempo de Cain e foram escritos como tais em todos os códigos civilizados (JACKSON, 2006a, p. 8).

Após fazer referência à Bíblia, num claro apelo à base da religião ocidental, recorre a outro elemento cultural estadunidense, na citação de uma frase de um de seus

presidentes: “Nosso povo tem aguardado esses julgamentos no espírito de Woodrow Wilson, que esperava ‘dar ao Direito Internacional o tipo de vitalidade que ele somente pode ter se for a real expressão de nosso julgamento moral’” (JACKSON, 2006a, p. 8). *Justice* Jackson não se limita ao discurso abertamente ideológico e inclui em seu relatório fundamentos jurídicos. É claro que o Direito pode ser usado como justificativa para posições políticas; na verdade, sua construção é sempre parcial, pois privilegia alguns interesses ou valores de alguns grupos em detrimento dos de outros. Mas sua utilização política torna-se bastante visível quando os argumentos aduzidos revelam-se frágeis. Não seria possível esperar que a fundamentação jurídica do jurista americano se desse de outra maneira.

Nessa parte, em suma, ele pondera que seria melhor restabelecer aqueles argumentos iniciais em termos jurídicos mais técnicos. Como se viu, uma das maiores dificuldades de instalar um Tribunal Militar Internacional era o fato de constituir um juízo de exceção, julgando crimes tipificados *post factum*; em outras palavras, tratava-se de um tribunal sem legitimidade. Nesse sentido, e com o fim de suprir essa carência, é que o relatório se estende na análise de Convenções Internacionais que poderiam ser aplicáveis para punir os prisioneiros nazistas mais importantes. Mas, conforme o visto, apenas a Convenção de Hague, de 1907, e a de Geneva, de 1929, previam um dos quatro crimes estatuidos pelos Aliados em 1945 – e, note-se, apenas um deles. Mesmo assim, aquele tratado, de um lado, não poderia aplicar-se a países que não fossem seus signatários e, de outro, somente poderia ser argüido caso todos os beligerantes envolvidos fossem signatários (artigo 2º, citado).

Diante dessas dificuldades, o promotor Jackson (2006b, p. 9) recupera a doutrina de Grotius, segundo o qual há guerras justas e injustas, guerras de defesa e de agressão. Sendo a iniciativa beligerante alemã injusta e agressiva, mereceria ser de *per se* punida. Por fim, um argumento de transição entre o jurídico e o ideológico: “A não ser que estivéssemos prontos a abandonar todo princípio de crescimento do direito internacional, não podemos negar que nossos próprios dias têm o direito de instituir costumes e concluir tratados que vão eles mesmos tornarem-se fontes para um Direito Internacional renovado e mais forte” (JACKSON, 2006b, p. 9).

Em outras palavras, se não há convenções internacionais que possam ser validamente aduzidas para fundamentar o julgamento, *as quatro maiores potências do mundo* têm o direito de pactuar seus próprios acordos e fazê-los retroagir a fatos passados, ainda que se derroguem princípios jurídicos basilares como o da legalidade do direito penal. Da declaração que referimos acima como outra das fontes primárias que colecionamos, parece-nos importante destacar uma assertiva e uma motivação desse agente histórico. A primeira revela a consciência de que o julgamento poderia ser tomado como um ato político de imposição da vontade dos vencedores sobre os perdedores e, além disso,

de que era inevitável dar a roupagem jurídica a esse ato. A passagem é a seguinte:

O perigo, tanto quanto importa ao juízo moral do mundo, é que esse julgamento seja considerado como meramente político, em que o vencedor impõe vingança sobre o vencido. Ainda que isso pareça indesejável, parece não haver um modo diferente de fazer alguma coisa com esses crimes contra a paz e a humanidade, exceto aquele em que os vencedores julguem os vencidos (JACKSON, 2006b).

A motivação referida está expressa em mais de uma passagem de sua declaração (*Statement*) e diz respeito ao receio de desagradar a opinião pública americana com a provável demora no processo, complicado pela diversidade de entendimentos entre as quatro potências, pelos sistemas jurídicos diferentes (*common law*, *civil law* e soviético) e pela necessidade de traduzir todos os atos processuais em quatro línguas: inglês, francês, russo e alemão. Vê-se como a posição do promotor era extremamente política.

O segundo e último relatório que examinaremos dá conta da conclusão dos trabalhos do Tribunal de Nuremberg. A ele o *justice* Jackson dá um tom de satisfação do árduo dever cumprido; estende-se na descrição das dificuldades superadas na organização administrativa e adota ora o tom profético: “O Tribunal de Nuremberg constituirá o mais importante avanço moral fruto dessa guerra” (JACKSON, 2006c, p. 6), ora os tons ameaçador e pedagógico “Ninguém poderá a partir de agora negar ou afirmar desconhecer que os princípios sob os quais os nazistas foram condenados a perder suas vidas constituem lei e lei com sanção” (JACKSON, 2006c, p. 6). Admite, ainda, o cometimento de vários erros na condução do Tribunal, que não diz quais foram e que considera desculpáveis em virtude da grandiosidade do trabalho realizado. Seleccionamos, a seguir, alguns dos trechos mais marcantes do filme *Julgamento de Nuremberg* (WARNER BROTHERS, 2000), os quais nos chamaram a atenção ora por seu possível conteúdo de crítica ao Tribunal e à política estadunidense, ora por transparecer conclusões a respeito do regime nazista do prisma da dignidade da pessoa humana. Sobre o racismo:

Herman Goering: ‘Responda-me: o que foi Hiroshima? Um experimento científico? Os EUA bombardeariam a Alemanha como fizeram no Japão, matando o maior número possível de civis? Acho que não. Para a sensibilidade americana, uma criança caucasiana é mais humana que uma japonesa’.

H.G.: ‘E quanto a oficiais negros em seu Exército? Eles comandam tropas em combate? Usam o mesmo ônibus dos brancos? As leis de segregação do EUA e as leis anti-semitas só se diferenciam em grau’.

Sobre os resultados do julgamento:

Herman Goering: ‘Quanto ao julgamento, nossas declarações foram aceitas apenas quando apoiavam a acusação. E eram vistas como perjúrio quando se voltavam contra ela. Isso não é base de prova. Por que estou aqui sentado sendo tratado como um criminoso comum? Digo aos meus juizes: não tenham ilusões. Com as três maiores nações do mundo lutando contra nós, finalmente fomos vencidos pela enorme superioridade deles. A justiça não tem absolutamente nada a ver com esse julgamento’.

Albert Speer: ‘Como pôde uma nação tão avançada, tão instruída, tão sofisticada como a Alemanha ter sido seduzida pela maldade de Hitler? A explicação é a comunicação moderna. Um líder já não precisa delegar autoridade a seus subordinados exercitando o julgamento imparcial. Com a comunicação moderna, Hitler pôde governar pessoalmente. Assim, quanto mais técnico fica o mundo, mais a liberdade individual e as regras da humanidade se tornam essenciais. [...] É por isso que esse julgamento deve contribuir para prevenir tais guerras no futuro’.

Não se pode, é claro, falar de fidedignidade histórica dessas palavras, pois provêm de uma fonte secundária mais ou menos fantasiosa. Não conseguimos encontrar qualquer referência a alegações finais dos réus ou a discursos que tenham sido permitidos durante o julgamento. Mas essas citações foram mantidas com o intuito de aproveitar o que de positivo ressalta dos filmes, isto é, a ambientação do fato histórico que as imagens podem prover.

6. Nacionalismo e racismo: ideário comum aos povos superiores?

Como último tópico de análise, gostaríamos de destacar a idéia de nacionalismo e racismo presente tanto nesses diálogos como nas passagens assinaladas das fontes primárias consultadas. A função deste tópico é a de tentar preservar ou aplicar o cânone da totalidade ou coerência da obra, ao inserir o fato histórico anteriormente analisado em um arcabouço ideológico maior de que é subjacente. Conforme a linha de pensamento que adotamos na construção deste texto, o fato histórico *Julgamento de Nuremberg* é uma obra humana a que se pode aplicar os cânones. Até agora, essa obra teve nova interpretação com base tanto em fontes primárias quanto em fontes secundárias (o filme citado, em si, constitui outra interpretação). Aplicou-se, pois, a autonomia da obra. Já sua atualidade – a imersão no mundo do intérprete – perfaz-se desde a escolha subjetiva do tema de estudo até a utilização de recursos de uma Ciência que lhe é familiar e que representa, portanto, um ponto de apoio para adentrar as searas da História. Faltaria situar a série de recortes feitos nessas páginas em algo

que lhes desse coerência ou totalidade. É o que buscamos a seguir com a exposição das ideologias do nacionalismo e do racismo.

Segundo Catelli (1993, p. 15-16), “[...] nos países surgidos com o Tratado de Versalhes o nacionalismo se concretizou na repressão às minorias”, enquanto que, “[...] nos demais países europeus, nos Estados Unidos e no Japão ele assumiu a forma de xenofobia, racismo e anticomunismo”. Esse autor exemplifica com o caso dos Estados Unidos, “[...] em que se disseminou um nacionalismo protestante, puritano e hostil a tudo que não fosse ‘100% americano’: negros, judeus, católicos, socialistas, ateus e imigrantes em geral”. O autor afirma que a política de imigração adotada durante o século XIX e início do século XX aumentou consideravelmente a população americana; na década de 1920, entretanto, “[...] substituiu-se a imigração irrestrita por um rígido controle”, como reflexo da Primeira Grande Guerra. A justificativa para a nova política teriam sido problemas internos causados por “[...] imigrantes de procedência européia durante a guerra e, principalmente, a nova concepção de que havia povos inferiores e superiores. As novas leis de imigração estabeleciam cotas que limitavam a entrada dos considerados inferiores”². A nova política imigratória assumiu formas variadas, mas pode-se destacar duas: a lei seca e, em um âmbito muito mais amplo, o movimento eugênico. Segundo Catelli (1993, p. 16),

[...]entre as medidas adotadas para ‘americanizar’ a América, a mais inusitada foi a Lei Seca. Tratava-se de uma emenda à Constituição, aprovada em janeiro de 1920, que proibia o consumo de bebidas alcoólicas. Os legisladores americanos proclamavam abertamente que a nova emenda constitucional era dirigida aos ‘notórios hábitos de beber’ dos imigrantes. Seu resultado, entretanto, foi oposto ao desejado. Até a década de 30, quando a lei foi revogada, muitos imigrantes enriqueceram e se tornaram poderosos graças ao comércio ilegal de bebidas. Em Nova York, a fabricação e o contrabando de bebidas alcoólicas pertenciam a judeus, italianos, poloneses e irlandeses.

O movimento eugênico (*i. e.*, de boa origem ou genética) é apontado por Rifkin (1999) como um componente do passado recente da história norte-americana pouco conhecido, mas que contou com grande número de adeptos entre políticos, cientistas

² A historiadora Gomes (2002, p. 235, grifo nosso) também faz referência à política racial no Brasil: “Esses imigrantes eram muito desejados, não tanto porque *governos e empresários* avaliassem que tínhamos pouca quantidade de mão-de-obra disponível para o trabalho, e sim porque *acreditavam que nossos trabalhadores, negros e ex-escravos, não eram tão adequados ao progresso material e moral de nossa economia e sociedade. Segundo as idéias cientificistas muito compartilhadas na época*, o ideal de uma ‘boa’ sociedade seria alcançada com o branqueamento de sua população, o que já vinha ocorrendo no Brasil com a mestiçagem, mas que podia ser acelerado com a entrada de imigrantes brancos, considerados mais capazes e dedicados ao trabalho”.

e membros da sociedade civil. Eis uma das declarações de um deles:

Um dia perceberemos que o principal dever, o dever inevitável de um cidadão correto e digno, é o de deixar sua descendência no mundo; e também que ele não tem o direito de permitir a perpetuação do cidadão incorreto. O grande problema da civilização é assegurar o aumento relativo daquilo que tem valor, quando comparado aos elementos menos valiosos ou nocivos da população [...]. O problema não será resolvido sem uma ampla consideração da imensa influência da hereditariedade [...]. *Eu desejo muito que se possa evitar completamente a procriação de pessoas erradas*; e é o que se deve fazer, quando a natureza maligna dessas pessoas for suficientemente flagrante. *Os criminosos devem ser esterilizados, e aqueles mentalmente retardados devem ser impedidos de deixar descendência [...]* a ênfase deve ser dada à procriação de pessoas adequadas (ROOSEVELT apud RIFKIN, 1999, p. 123, grifo nosso).

Rifkin (1999) afirma que não seria surpreendente se se tomassem essas frases como proferidas por algum militar nazista. Na verdade, foram escritas por Roosevelt, presidente americano. Várias leis eugênicas foram promulgadas pelos estados americanos e, como resultado disso, “[...] dezenas de milhares de cidadãos norte-americanos foram compulsoriamente esterilizados”. A primeira lei de esterilização foi aprovada pelo estado de Indiana em 1907 e instituía “[...] a esterilização obrigatória de pessoas confirmadamente criminosas, mentalmente retardadas e outras”. A Suprema Corte declarou a constitucionalidade dessas leis ao decidir que a esterilização era da alçada do poder estadual (RIFKIN, 1999, p. 128). Em 1925, ainda segundo Rifkin, oficiais alemães escreveram aos governos estaduais norte-americanos em busca de informações a respeito da legislação sobre esterilização. Um dos então importantes defensores da eugenia na Alemanha observou: “O que nós, higienistas raciais, propomos não é novo ou inédito. Nos Estados Unidos da América, uma nação cultural de primeira grandeza, aquilo que buscamos foi implantado há muito tempo” (BECKWITH apud RIFKIN, 1999, p. 133). Anos mais tarde, ainda segundo Rifkin,

[...] o Führer decretou a Lei de Saúde Hereditária, uma legislação sobre a esterilização eugênica, que seria o primeiro passo para um programa de eugenia em massa que aniquilaria milhões de pessoas nos 12 anos seguintes. Em resposta ao início da campanha eugênica de Hitler, os eugenistas norte-americanos observaram que a Alemanha ‘caminhava para uma política que estava de acordo com os melhores princípios de eugenistas de todos os países civilizados’ (POPENOE apud RIFKIN, p. 133).

Quanto ao racismo, Catelli (p. 17) o aponta como “[...] outro componente importante da nova ideologia nacionalista”. Segundo o autor, os judeus foram sua vítima preferencial na Europa Central e Oriental, enquanto, nos Estados Unidos, foram os negros. Nesse país, a Ku Klux Klan ressurgiu em 1915 e reuniu pessoas que, “[...] contrárias à recente abolição da escravidão, [...] esmeravam-se em aterrorizar os negros, por meio de extrema violência, para os impedir de ocupar novo lugar na sociedade”. Quando de seu ressurgimento, “[...] suas vítimas passaram também a incluir judeus, comunistas e estrangeiros”. Em 1921, a organização já reunia mais de cem mil súditos e representava o imaginário xenófobo de “[...] políticos medíocres e pequenos negociantes do Sul dos Estados Unidos”. E acrescenta: “Durante seu apogeu nos anos 20, a Ku Klux Klan serviu para refletir as fobias do pós-guerra e os ódios professados por patriotas fanáticos, fundamentalistas religiosos e partidários da supremacia branca”. Dessa maneira, ainda segundo Catelli, o protecionismo econômico e o nacionalismo exacerbado integrantes da nova ordem mundial surgida com as Guerras Mundiais e a Revolução Russa são fenômenos comuns aos países desenvolvidos. O nacionalismo e o racismo são ideologias que encontraram o máximo de sua realização no nazismo. Hitler – mas também Stalin – levou o ideal de nacionalidade presente na Europa e nos Estados Unidos a extremos.

7. Conclusão

O que se pode concluir dessas semelhanças ideológicas entre os povos tidos como superiores? Com exceção das fontes primárias que compulsamos (sem as quais o fazer História pode resvalar em mera especulação com base nas opiniões de autores), não é possível afirmar que os fatos referidos no item anterior sejam totalmente verdadeiros. A Ku Klux Klan e suas atividades o são. Mas e as frases citadas por Rifkin, que as retira de outros autores? O Tribunal de Nuremberg foi uma ocasião de julgamento entre povos tidos como superiores e civilizados. Se foi uma imposição de moralidades ou de ideologias, quais foram elas? É o que se tentou responder e caracterizar no tópico precedente. Pode-se perguntar qual é a opinião do autor sobre o que deveria ter sido feito com os perpetradores dos horrores do regime nazista, ao invés de enforcá-los. Eu não sei a resposta.

O que incomoda a um advogado nesse caso é o fato de o Direito ter sido usado como mero disfarce para uma luta política, em que nenhum dos adversários poderia ser considerado inocente: os nazistas mataram em escala e organização industriais; os americanos, de forma instantânea e tecnológica; os britânicos, franceses e russos entraram na guerra por seus impérios. Mas, depois da Guerra, os vencedores jamais seriam julgados. Os nazistas foram os melhores réus, pois documentaram vastamente, em foto e vídeo, muitos dos horrores que cometeram. Entretanto, como é possível aceitar a imposição da pena de morte à maioria dos réus por um juízo de exceção?

Como aceitar a condenação à morte em si, ainda que por um juízo legítimo? Essa é a verdadeira motivação da contestação que aqui se fez.

Talvez o *justice* Jackson estivesse com a razão ao afirmar que o único meio de promover uma *retribuição justa* era determinando a culpa ou a inocência dos acusados em um julgamento tão *desapaixonado quanto os tempos e os horrores* com que lidavam permitissem. Essa única opção afirma, mais uma vez, a instrumentalidade do Direito: ainda que a Ciência Jurídica avance e construa parâmetros normativos e principiológicos mais perfeitos, seu confronto com a realidade política o reduz a mero instrumento. Tanto quanto as ideologias, o Direito legitima os atos e tranqüiliza os corações. Hobsbawm (1995, p. 17) diz que a democracia foi salva pela “[...] aliança bizarra entre o capitalismo liberal e o comunismo” e que,

sem a vitória do Exército Vermelho sobre a Alemanha, um feito do regime instalado na Rússia pela Revolução de Outubro, o mundo hoje (com exceção dos EUA) provavelmente seria um conjunto de variações sobre temas autoritários e fascistas, mais que variações sobre temas parlamentares liberais. Uma das ironias deste estranho século é que o resultado mais duradouro da Revolução de Outubro, cujo objetivo era a derrubada global do capitalismo, foi salvar seu antagonista, tanto na guerra quanto na paz, fornecendo-lhe o incentivo – o medo – para reformar-se após a Segunda Guerra Mundial e, ao estabelecer a popularidade do planejamento econômico, oferecendo-lhe alguns procedimentos para sua reforma. (Hobsbawm, 1995, p. 17)

A metodologia adotada, por sua vez, apresenta restrições de alcance: pode-se fazer apenas recortes que, ainda que esclarecedores das motivações dos agentes históricos, não esgotam os fatos ou não os tratam com a amplitude e situação que outras metodologias podem proporcionar. A História fica, assim, uma ciência de reduções de uma realidade complexa demais para ser totalmente abrangida. Caso não se consultem fontes primárias, a História das Idéias resume-se a meras especulações sobre as *dimensões essenciais do espírito humano que movem os homens à ação*, sobre os valores. Mas, considerando que o passado jamais pode ser inteiramente recuperado, não haveria grande legitimidade de fazer esse tipo de pesquisa? É a História mais que uma Ciência de recortes, como de resto todas as ciências sociais o são?

8. Referências bibliográficas

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *O Direito: introdução e teoria geral*. Lisboa: Verbo, 1987.

BETTI, Emilio. *Interpretación de la ley y de los actos jurídicos*. Madrid: Editorial de Derecho Privado, 1975.

CATELLI, Roberto. *O mundo contemporâneo*. São Paulo: DBA Artes Gráficas, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DUBY, George. *Idade Média, idade dos homens: do amor e outros ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

FALCON, Francisco. História das idéias. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da história*. Rio de Janeiro: Campus, 1977.

GOMES, Ângela de Castro; PANDOLFI, Dulce Chaves; ALBERTI, Verena. *A república no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Charter of the International Military Tribunal*. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/imt/proc/imtconst.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2006a.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Judgment: the law relating to war crimes and crimes against humanity*. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/imt/proc/imtconst.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2006b.

JACKSON, Robert H. *Report to the president on atrocities and war crimes*. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/imt/jack01.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2006a.

JACKSON, Robert H. *Statement by justice Jackson on war trials agreement*. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/imt/imt.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2006b.

JACKSON, Robert H. *Report to the president by Mr. Justice Jackson*. Disponível em:

<<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/imt/imt.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2006c.

NERHOT, Patrick. No princípio era o direito. In: BOUTIER, Jean; JULIA, Dominique. (Org.). *Passados recompostos: campos e canteiros da História*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1998.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIFKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia*. Tradução e revisão técnica da Arão Sapiro. São Paulo: Macron Books, 1999.

SCHAFF, Adam. *História e verdade*. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

WARNER BROTHERS. *Julgamento de Nuremberg*. 2000. Filme.